DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO

PAULA, Letícia Reis de
SALES,Jessica Silvia de Carvalho

Resumo: O presente artigo científico tem o escopo de analisar o sistema carcerário brasileiro cujo objetivo é a ressocialização, a reeducação e a referente punição ao seu delito.O Estado assume a responsabilidade de retaliação dos crimes, isolando o criminoso para que ele possa refletir sobre os seus atos, alheio a influências externas. Através da prisão, o infrator é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade; no entanto, a superlotação e a falta de recursos e projetos de recuperação do detento podem causar a falência do sistema penitenciário brasileiro.

Palavras- Chave: Sistema. Super lotação. Preso. Dignidade. Direitos humanos.

Abstract: The present scientific article has the scope to analyze the Brazilian prison system. The Brazilian penitentiary system has as its objective the resocialization, education and the referent punishment to its crime. The state assumes responsibility for retaliation for crimes, isolating the criminal so that he can reflect on his actions, unrelated to external influences. Through imprisonment, the offender is deprived of his freedom, ceasing to be a risk to society. The overcrowding and bankruptcy of the Brazilian penitentiary system are very common issues in the current system.

Keywords: System. Overcrowding. Prisoner. Dignity. Human rights.

Palavras Iniciais

Os direitos fundamentais do cidadão preso passam por uma questão de dignidade e de responsabilidade social . Especificamente, no tocante ao tratamento dispensado ao cidadão-preso é necessário priorizar o princípio da dignidade humana, basilar. Nos dias atuais, busca-se incessantemente o reconhecimento

desses direitos fundamentais, mas a crise vivenciada pelo Estado não o permite cumprir com os objetivos esculpidos na Constituição Federal de 1988. Infelizmente ainda na grande maioria da população, o preso deixa de ser um indivíduo dotado de direitos, e passa a ser tratado como coisa, que vive em um mundo à parte da realidade, onde a força bruta do Estado anula o ser dotado de razão à medida que passa a intimidá-lo com o pretexto de manter a ordem e a segurança social.

Os Direitos Humanos são resultados de uma longa história, contudo Moraes (2000) descreve o Código de Hamurabi (1690 a.C), como talvez sendo a primeira codificação a confirmar os direitos comuns dos homens, como a vida a honra, a dignidade, entre outros, sendo que, na Idade Média, diversos documentos jurídicos reconheciam a existência de direitos humanos. Contudo, as declarações de direitos humanos fundamentais foram fortemente se desenvolvendo a partir do século XVIII até meados do século XX.

Os mais importantes históricos das declarações de direitos humanos fundamentais se encontram inicialmente na Inglaterra, onde temos a Magna Charta Libertatum, de 1215, a Petitionof Right, de 1689, e o Actof Seattlemente, de 1701(MORAES, p.60 2000). Destaca-se também, a importância da Declaração de Independência dos Estados Unidos, pelo seu inigualável valor histórico, que teve como fator preponderante a limitação do poder estatal. Ressalta a declaração que todos os homens são iguais perante Deus e que este lhes deu direitos inalienáveis acima de qualquer poder político, citando a vida, a liberdade, a busca pela felicidade e relacionando uma série de abusos cometidos pelo Rei da Inglaterra, explicando os motivos da separação política.

Em 26 de agosto de 1789, na França, a Assembleia Nacional promulgou a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, com 17 artigos. A Constituição Francesa delineou uma ampliação em termos de direitos fundamentais que foi, posteriormente, definida pelas Constituições do século XX. A Segunda Guerra Mundial foi um marco histórico importante que instigou o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nesse contexto Borges (2006) aborda que a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta

às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Nessa mesma toada, a autora ainda traça o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como modelo e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.

Sendo assim os direitos humanos passam a ser uma importante resposta na busca da reorganização de um novo modelo, diante do repúdio internacional às barbaridades cometidas durante o nazismo. Entretanto, não bastou apenas o fim da Segunda Guerra Mundial para fortalecer o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os direitos humanos passam mesmo a ser importantes no meio internacional com o advento da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, sendo através destas que os direitos humanos passaram a ser destaque na esfera internacional. Neste sentido, Borges (2006)3 afirma que o processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional. Para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições legadas pelo holocausto da segunda guerra mundial. Por sua vez os absurdos ocorridos na segunda guerra, fez surgir o alicerce desse direito, apoiado na proteção da dignidade da pessoa humana.

Evolução histórica no Brasil

Compulsando o histórico da formação do sistema penitenciário, observa-se que desde os tempos mais remotos, em diversos países a perspectiva é crítica. Neste sentido, segue uma tradição com mazelas que acompanham o sistema prisional desde sua fundação e no Brasil a questão penitenciária é ainda mais precária.

A primeira Constituição foi outorgada em 1824 pelo imperador D. Pedro II, que instituiu a unidade nacional com províncias autônomas e segundo previu a garantia dos direitos fundamentais para se adequar à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. A Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, acarretouno desaparecimento da democracia e das principais garantais

fundamentais, como liberdade de imprensa e o direito à livre associação. Contudo, depois que de algumas constituições que regeram o nosso país, ocorreu à promulgação da atual Constituição, em 05 de outubro de 1988, onde foram ampliadas consideravelmente o rol de garantias fundamentais e direitos humanos, tendo sido elevada a forma federativa de Estado a cláusula pétrea.

Em relação a pena privativa de liberdade, nossa carta magna expõe o seguinte, em seu art. 33:"A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado".

Sistema Penitenciário Brasileiro

O sistema carcerário sofreu diversas modificações até o presente dia, dependendo do preceito conjuntivo da política preponderante, o qual estipula regras, direitos e deveres, princípios que serviram de base para o ordenamento, entre outros, onde se trata da vida de um ser humano que cometeu um erro, um descumprimento a regra da época e tempo determinado. Existem características bem sucintas para as penas aplicadas no Brasil, uma delas é a que está presente no art 5º, inciso XLV, da nossa constituição: "Nenhuma pena passará da pessoa do condenado". A pena também possui efeitos secundários, destacando-se aqui, o contato do condenado para com os seus dependentes através de medidas sociais (auxílio-reclusão, descontos na remuneração do sentenciado etc).Em tese, podemos observar que, tais princípios são essenciais para que a pena atinja o seu principal objetivo, sem que destrua o cidadão a quem seus efeitos recaem.

Quanto à qualidade do nosso sistema prisional, Senna expõe o seu parecer: "Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões." Não podemos mais, e fingir que o fato em questão não nos diz respeito. O Brasil possui um dos maiores sistemas prisional do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país. As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie. (SENNA, 2008).

A doutrina penitenciária moderna, com acertado critério, proclama a tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Com a condenação, cria-se especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, encontram-se os direitos deste, a serem respeitados pela Administração. Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na CRFB/1988 e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

Problemas encontrados no sistema penitenciário Brasileiro

O sistema carcerário do Brasil evoluiu com o passar das décadas, porém ainda são vários os problemas e frequentemente nos deparamos com as consequências de tais empecilhos, como por exemplo, a falta de dignidade nos locais onde as penas são aplicadas obstrui a reeducação do recluso nas prisões, para que o mesmo possa ser reinserido na sociedade como um bom cidadão. Através disso, é importante que alguns direitos fundamentais sejam tratados com mais ênfase, como os direitos humanos, para que amenize o sentimento de revolta dos presos e também da sociedade atingida pelos reincidentes criminais.

A superlotação

A superlotação nos presídios é possivelmente o maior problema do sistema penal brasileiro. O número médio de presos por cela apenas tem aumentado, não alcançando nenhum resultado positivo mesmo depois de variados esforços para resolver a questão.

Essa situação torna evidente o decaimento do sistema penitenciário, pois, na teoria, o condenado deveria ser alojado em cela individual, conforme art. 88 da Lei de Execuções Penais:

> Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.
> Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:
> a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
> b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).

Com a lotação do sistema prisional, não existem mais estabelecimentos prisionais destinados, exclusivamente, aos presos que aguardam julgamento. Cadeias públicas, delegacias, presídios, penitenciárias, todos foram transformados em depósito de pessoas, que não são tratados como tais. As rebeliões que tem acontecido em todos os países, com tamanha frequência, já fazem parte do dia a dia e é o resultado da caótica realidade do sistema penitenciário. A reivindicação mais comum é a de melhores condições nos estabelecimentos prisionais. Folcault (2004, p. 107-8), nos mostra que as causas das rebeliões, não diferem das nossas atuais:

> Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham Certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais.

Diante do relato de Foucalt, percebemos que quando o ser humano, é privado de sua liberdade, é necessário refletirmos que ele está privado de sua liberdade, porém seus direitos fundamentais ainda são necessários para o mesmo possa manter e até mesmo resgatar sua atitude de bom cidadão.

O sistema penitenciário sofre constantemente com a disseminação de doenças contagiosas, devido às condições precárias que oferece para os seus ocupantes. Este fato, não deveria ocorrer, pois segundo A Lei de Execução Penal

vigente diz, no seu art. 12º: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Ou seja, requisitos básicos para a sobrevivência do recluso no sistema carcerário.

Tratando da assistência à saúde do preso e do internado, dispõe o art. 14 da LEP/1984:

> Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Tal artigo pode ser encarado como quesito para a recuperação do preso, onde a assistência médica consistirá de caráter preventivo e curativo. O preso, ao ingressar no estabelecimento prisional, deverá ser submetido a exames a fim de diagnosticar possíveis doenças, infecciosas ou não, buscando a preservação de sua saúde e dos demais presos. A própria lei ainda expõe, de forma subjetiva, que quando o detendo é tratado de maneira humana, onde sistema carcerário propicie ao mesmo, condições de melhorar sua saúde e aptidões, ele poderá trabalhar prestando serviços à comunidade e aprimoramento de seu caráter.

Segundo a LEP/1984 em seus arts. 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, as instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Mas a realidade hoje não é bem assim. Muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene. (CAMARGO, 2006).

Oportunidades de trabalho

De acordo com a LEP/1984, todos os presos condenados devem trabalhar. É preciso notar, porém, que as obrigações legais com relação ao trabalho prisional são recíprocas: os detentos têm o direito de trabalhar e as autoridades carcerárias devem, portanto, fornecer aos detentos oportunidades de trabalho. Apesar das determinações legais, entretanto, os estabelecimentos penais do país não oferecem oportunidades de trabalho suficientes para todos os presos. (CAMARGO, 2006, p.4).

Conforme o Art.126 da Lei de Execução Penal: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por

estudo, parte do tempo de execução da pena . Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

Reincidência penal

No Brasil, há um elevado índice de reincidência dos criminosos originários do sistema penitenciário. Embora não exista um número oficial, prevê-se que a maioria esmagadora dos presos volta a praticar crimes quando regressam à sociedade, e, logo, acabam voltando à prisão, dando continuidade a um ciclo.

Estas penas seriam aplicadas levando em conta várias condições de caráter pessoal do condenado, de modo a lhe dar possibilidade de cumprir a obrigação ou sofrer a restrição de um direito. É importante que tais penas substitutas sejam, por um lado, penosas para o condenado, desestimulando-o a reincidência e servindo de 34 ameaça legal de mesma intensidade que a pena privativa de liberdade para aqueles que pretendam ou pretenderem algum dia realizar ilícitos penais. Por outro lado, a pena não poderá perder o caráter educativo e social, para que o condenado no final do cumprimento esteja em condições de se reintegrar satisfatoriamente à sociedade. (KRUCHINSKI JUNIOR, 2009).

A falta de humanidade quando estão inseridos em um sistema prisional falho, pode gerar detentos, ou no caso, ex-detentos que irão voltar para a criminalidade por falta de oportunidade. Portanto, a constante humanização do campo punitivo de uma sociedade se faz necessária, visto que quando há direitos humanos na prisão, haverá ex-reclusos humanizados que buscarão se reinserirem na comunidade.

O Desrespeito à humanidade do Preso

O Indivíduo, enquanto encarcerado, necessita que sua dignidade seja respeitada. Pois tem a carência de ser tratado com respeito para que apreenda sobre tal principio, e aplique em seu cotidiano após ser libertado.

Não obstante todo o aparato legal posto em resguardo aos direitos do preso, e a incidência do princípio do contraditório também em sede de execução penal, não raras vezes nos deparamos com execuções, nas mais diversas comarcas, correndo praticamente à revelia da defesa. Impulsionada pelo Juízo e fiscalizada pelo Ministério Público, que no mais das vezes também a impulsiona, a atuação defensória, como regra, é quase inexistente. (MARCAO, 2005).

Considerações finais

A crise que nos apresenta hoje o sistema penitenciário teve sua origem em diversos fatores que vão além da falta de ressocialização dos criminosos. Constata-se através da realidade dos encarcerados que, a falta de recursos econômicos e de assistência por parte do Estado, traz como conseqüência uma diminuição das condições materiais dos indivíduos, levando-lhes à miserabilidade e, por vias transversas, ao cometimento de crimes.

A comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou eficaz para ressocializar o homem está nos elevados índices de reincidência. Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, aliadas ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade.Por tais motivos, é imprescindível que tanto a sociedade quanto os governantes dêem a devida atenção ao problema penitenciário, buscando soluções ou ao menos exigindo reformas, para que deste modo a pena privativa de liberdade se torne um meio efetivamente reabilitador.

Referências

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional.** out. 2006. Disponível em:< http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-dosistema-prisional>. Acesso em: 13 mar. 2011.

FOLCAULT, Michel. **Estabelecimento Prisional Provisório.** mar. 2007. Disponível em:< http://www.jefersonbotelho.com.br/2007/03/27/estabelecimento-prisionalprovisorio/>. Acesso em: 13 mar. 2011.

FOLCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

KRUCHINSKI JUNIOR, Gilmar. **A Questão Penitenciária.** jul. 2009. Disponível em:<http://www.textolivre.com.br/ensaios/17964-a-questao-penitenciaria--algumasconsideracoes>. Acesso em: 13 mar. 2011.

MARCAO, Renato. **Crise na execução penal III: da assistência jurídica e educacional**. abr. 2005. Disponível em:< http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2008/Crise-na-execucao-penal-III-Da-assistencia-juridica-e-educacional>. Acesso em: 13 mar. 2011.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. fev. 2008. Disponível em:< http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>. Acesso em: 13 mar. 2011.